



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 00629-2009-008-23-00-1  
**RECLAMANTE:** Rafael Anisio de Castro Lima  
**RECLAMADO(A):** Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Cuiabá Ltda.

*Em 26 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT, sob a direção do Exmo(a). Juiz RENATO DE MORAES ANDERSON, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14h23min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Rogério Caporossi e Silva, OAB nº 6183- /MT.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Melquesedeque de Oliveira Cabriot, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Valdir Francisco de Oliveira, OAB nº 4862-A /MT, que juntará carta de preposição no prazo de 5 dias.

**DEPOIMENTO DAS PARTES:**

**Depoimento pessoal do(a) reclamante: Às perguntas formuladas pelo(a) MM. Juiz(a), respondeu:** *"Que começou a trabalhar como vendedor com carteira assinada em 2002; que sempre foi um bom funcionário e por isso foi procurado para pegar uma franquia; que foi procurado para tal finalidade pelo gerente geral, Sr. Leandro Freitag, na loja em que trabalhava como vendedor (Ortobom da Getúlio Vargas); que o Sr. Leandro disse que tinha uma vaga em uma das franquias, mas tinha que verificar junto com a gerente da loja da Getúlio Vargas para assumir a vaga de franqueado; que em janeiro de 2008 assumiu a loja da Ortobom da Isaac Póvoas; que a Ortobom locava o espaço da Isaac Póvoas; que o depoente pagava as contas de água e luz e a Ortobom não repassava tais valores ao depoente; que os gerentes práticos (Srs. Paulo Alexandre, Paulo Humberto e Frank) que interferiam na atuação do depoente e dos vendedores; que a interferência se dava nos seguintes moldes: havia a exigência da Ortobom de preenchimento de mapa de pontuação (vendas) diariamente; que neste mapa constava o quanto cada vendedor vendeu no referido dia; que constava também o número de pessoas que entraram na loja, as que compraram e as que não compraram; que o gerente de franquias (Sr. Leandro) exigiu que o depoente montasse um segundo ponto de vendas para atender os critérios de vendas da Ortobom; que o Sr. Leandro exigiu o ponto segundo de vendas em função da averiguação das dificuldades da loja do depoente; que os gerentes prático interferiam diretamente na conduta do depoente e dos vendedores da loja em que o depoente estava, passando de 01 a 05 dias na loja para acompanhamento da abertura ao fechamento da loja, ficando ao lado do vendedor para averiguar o que estava sendo falado e quando o cliente não comprava o gerente prático dizia, por exemplo, "você não insistiu, você falhou no atendimento porque não demonstrou o produto certo ou tentou vender um produto caro ao cliente"; que o gerente prático também determinava a limpeza do local, como por exemplo, remoção de teias de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

*aranha, determinava a troca de lâmpadas queimadas e tinha uma lista de itens que iam sendo verificados; que no final dos dias em que o gerente prático executava suas tarefas, era elaborada uma lista relatório com todos os itens averiguados e com solução e o prazo para o problema ser solucionado, sendo que era vistado pelo gerente prático ou pelo gerente e não era vistado pelos vendedores, somente mostrado ao depoente as falhas dos vendedores; que muitas vezes eles mesmos (gerentes práticos) falavam diretamente com os vendedores sobre as falhas e em outras oportunidades deixavam a referida conversa a cargo do depoente; que a Ortobom controlava os pedidos diariamente; que todos os pagamentos (cheque, dinheiro e cartão) eram efetivados diretamente na conta da Ortobom; que a ré disponibilizava tabela de preços diariamente; que a ré não permitia concessão de descontos e de prazos; que por exemplo, quando o depoente ou qualquer outro vendedor efetivasse uma venda de R\$ 1.000,00 em dinheiro, tinha que depositar no mesmo dia e dentro do expediente bancário, exigência da ré; que quando efetuava vendas fora do expediente bancário tinha que depositar no caixa eletrônico; que durante todo o período em que manteve contrato com a empresa sempre andou de ônibus; que os recebimentos em cheques eram repassados à empresa, sendo que o depoente ia de ônibus para a indústria ré em Várzea Grande, três vezes na semana para efetivar o referido repasse; que quando não havia o envio do quadro diário de vendas (mapa) a ré (na pessoa do Sr. Danilo) ligava para o depoente cobrando o relatório atrasado; que a ré manda um bloco de pedido com cadastro a ser preenchido pelo depoente com nome, endereço, CPF, RG, data de nascimento dos clientes; que era exigência da ré o cadastro dos clientes previamente antes da entrega do produto, sendo que o referido cadastro tinha que ser entregue para ré e quando era efetuado o pagamento em dinheiro ou quando o cheque do clientes estava liberado, o produto podia ser entregue, mas era obrigatório o cadastro; que o depoente podia contratar o vendedor, mas esse tinha que passar por uma treinamento na fábrica e somente havia a concretização do emprego se a empresa ré desse o Ok em função da aptidão do vendedor; que de forma indireta a empresa solicitou ao depoente a demissão de funcionários nos seguintes termos: "se você continuar com tal pessoa, não vai aumentar suas vendas, pode demitir"; que quando tinha cheque sem fundo, esse era descontado do depoente; que para ser um franqueado foi exigida a abertura de firma; que quando havia venda por cartão de crédito já caía na conta da Ortobom, porque a maquininha era da ré; que não precisava o Ortobom aprovar o cadastro do cliente porque em caso de devolução do cheque do cliente, este valor era descontado das comissões a serem recebidas pelo depoente; que o depoente não era filiado ao SPC e ao SERASA. Nada mais."*

**Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da reclamada, respondeu:**

*"Que a franquía anterior era de propriedade do Sr. Cristiano; que o senhor Cristiano acumulou muitos cheques devolvidos e por isso a Ortobom tirou o Sr, Cristiano e colocou o depoente em seu lugar; que o depoente não pagou nada ao Sr. Cristiano; que quando pegou a loja, esta ficou 30 dias em reforma e ficou "bonitinha", tudo bancado pela Ortobom, até o coquetel; que os gerentes práticos verificavam a atuação dos vendedores e se encontrassem alguma irregularidade em suas atuações, determinava ao depoente que fosse sanado o problema e na próxima visita os gerentes práticos averiguavam a persistência ou não do problema e em caso positivo, solicitavam ao depoente para "mudar", "contratar mais um", "muda esse"; que quando*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

*da inauguração da loja, a Ortobom entregou tudo montado e com o estoque no valor de R\$ 50.000,00 a R\$ 60.000,00, sendo que alguns dias antes já tinha assinado uma promissória no valor de R\$ 60.000,00 em benefício da Ortobom; que recebia salário de R\$ 800,00/R\$ 1.000,00 quando era empregado; que quando era franqueado passou a ganhar R\$ 4.000,00 e poucos reais, em média; que as vendas efetivadas do dia 1º ao dia 10, o depoente tinha o repasse de suas comissões no dia 15 e as vendas do dia 11 até o dia 20 eram pagas dia 25 e as vendas do dia 21 até o final do mês no dia 02 do mês subsequente; que quando dava algum problema (por exemplo cheque devolvido) havia compensação do valor devolvido com as comissões a serem recebidas; que quando há uma venda o depoente recebe integralmente as comissões, independentemente se as mesmas forem pagas de forma fracionada, porém ocorre a compensação em caso de devolução do cheque; que o depoente não bancou serviços de eletricitista, marceneiro, pedreiro, encanador, pois já pegou a loja pronta; que o depoente pagou IPTU de 2008; que acredita que declarou o Imposto de Renda da pessoa jurídica porque deixou com o contador do depoente; que a nota fiscal saía em nome da franqueada; que por determinação de insuficiência de vendas averiguada pela ré foi orientado ao depoente que montasse um segundo ponto de vendas, aos sábados ou à noite após às 18h, por orientação da Ortobom. Nada mais."*

**Depoimento pessoal do(a) sócio(a)/preposto(a) da reclamada: Às perguntas formuladas pelo(a) MM. Juiz(a), respondeu:** *"Que antes de ser franqueado o autor era empregado de uma das lojas franqueadas (Sra Andreia) no Três Américas; que o ponto (Generoso Ponce/ Isaac Póvoas) foi entregue ao autor pela ré, com pintura nova; que não foram entregues mobília ou decoração na loja; que foi entregue material de vendas no valor de R\$ 30.000,00, em consignação; que também era oferecido expositor e os móveis tinham que ser padronizados, mas esses adquiridos pelo franqueado; que havia um gerente de franquias na fábrica e também gerentes práticos; que os gerentes práticos não controlavam as atividades dos franqueados e seus vendedores, mas somente assessoravam; que as vendas no crédito (cartão de crédito) era diretamente com a ré e no cheque era efetuado ao franqueado e repassado para a ré; que não era obrigatória a passagem de vendedor pela fábrica antes ou após a contratação era apenas uma sugestão da ré para que o vendedor conhecesse os produtos e matéria prima; que não era obrigatório que o franqueado enviasse diariamente o relatório de vendas; que na medida em que fosse vendendo os produtos ia havendo a reposição através de pedidos; que o franqueado tinha total liberdade no preço e prazo, sendo que a ré somente passava sugestões; que não tem conhecimento do valor da remuneração do autor enquanto empregado da Andréia, porque "era uma coisa fechada dela"; que o autor enquanto franqueado auferia de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, dependendo da venda e do preço praticado, valores esse médios; que os pagamentos em cheque e dinheiro e respectivo repasse ficavam a cargo do autor, porque era ele o interessado nas vendas e na lucratividade; que não tinha auditoria na loja franqueada. Nada mais."*

**Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamante, respondeu:** *"Que tem balancista na fábrica e o mesmo faz a conferência do material consignado e repassa a fábrica ré; que não tem conhecimento sobre ranking de vendedores. Nada mais."*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

**OITIVA DAS TESTEMUNHAS:**

Oitiva da primeira testemunha do(a) reclamante: Sr(a) **PAULO ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro(a), vendedor, portador(a) da CI/RG n.º 09175776, SSP/MT, residente e domiciliado(a) à Avenida Afonso Pena, n.º 21, Qda 07, Residencial Despraçado, bairro Vila Real, nesta cidade.

A testemunha foi contraditada ao fundamento de ter ação em face da empresa e possuir interesse na solução da causa.

Inquirida, respondeu que não tem interesse na solução da causa e que tem ação contra a empresa.

O advogado da ré esclarece não ter reperguntas a formular e também não tem provas a serem produzidas em relação a contradita.

Adoto os fundamentos mantidos na Súmula 357 do TST e considero que os fatos alegados não restaram provados, motivo pelo qual rejeito a contradita.

Protestos pela ré.

A testemunha é advertida e compromissada.

**Às perguntas formuladas pelo(a) MM. Juiz(a), respondeu:** *"Que trabalhou na ré de junho de 2005 a julho de 2008; que iniciou como avaliador comercial e passou a gerente prático; que já foi na loja da Generoso Ponce/Isaac Póvoas, onde o autor laborava; que na loja em que o autor laborava o depoente estava na função de gerente prático e tinha a gestão da loja sob sua responsabilidade; que como gerente prático tinha que supervisionava a gestão da loja, sendo que num primeiro momento detectava problemas de gestão e num segundo momento orientava o autor na solução do problema detectado; que o gerente prático ficava de 15 a 30 dias na loja; que o gerente prático mostrava as ações a serem feitas; que, por exemplo, via o lado pessoal dos vendedores e fazia avaliação, sendo que quando verificado que o vendedor não tinha aptidão o depoente orientava o autor para que o vendedor fosse substituído; que quando a loja não tinha atitude pró-venda havia uma avaliação do local e o autor era orientado na atitude a ser tomada; que quando o vendedor ia ser admitido pelo autor tinha que passar obrigatoriamente por um treinamento na fábrica, dando como exemplo a vendedora Geisiane; que a vendedora só poderia ser avaliada pelo avaliador comercial (funcionário da Ortobom) se passasse pelo treinamento; que também ficou como gerente prático na loja do autor; que não poderia abaixar o preço da tabela da ré, pois se vendesse por valor inferior o franqueado tinha que pagar a diferença; que o franqueado tinha que obedecer os prazos estipulados pela ré para fins de parcelamento de compras; que não chegou a presenciar o autor em outro ponto de vendas; que já trabalhou em conjunto com o autor após as 18h para preparar a loja para evento programado para o dia subsequente; que a promoção (evento programado) era efetivado em todas as lojas franqueadas; que a promoção sai para toda a rede; que quando não era efetivada a decoração da promoção havia um questionamento "porque não teve papel picado e a decoração num todo"; que atualmente este preparativo é denominado preparação diária; que o balancista*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

*conferia a mercadoria do franqueado, de 15 em 15 dias; que foi fazer acompanhamento na loja do autor de 15 a 30 dias na inauguração e antes de sair de férias e passava habitualmente nas lojas franqueadas para a divulgação de campanhas, e mesmo de folga tinha que comunicar ao seu gerente qualquer irregularidade, situações fora do padrão, constatada em loja, como por exemplo, em loja do shopping. Nada mais."*

**Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamante, respondeu:** *"Que já presenciou ocorrer a venda em valor inferior ao preço tabelado e havia a devolução integral do caixa do franqueado; que não viu nenhuma vez ocorrer a persistência do problema; que se a tabela saísse de vigência, o caixa não era mais aceito; que não viu retenção de aluguel do autor, mas já viu o valor do aluguel ser retido de outros franqueados; que a percentagem de aluguel era de 12% independente do valor vendido; que a comissão que passava ao franqueado era de 30% (trinta por cento), sendo que com desconto dos 12% chegava a 18% líquido; que o pagamento dos vendedores era efetuado pelos 18% acima mencionados; que existia a pós venda do produto e o cliente era questionado sobre a forma de pagamento, se cheque, cartão de crédito ou dinheiro, sobre parcelamento, sobre cheque próprio ou de terceiro e também o cliente era questionado sobre quais produtos e a quantidade dos mesmos, sendo que, se houvesse divergência pelas informações prestadas pelo cliente e as repassadas pelo pedido, o franqueado era questionado sobre a divergência; que no começo em que o depoente iniciou o trabalho com a ré, o dinheiro de vendas pelo franqueado poderia ser repassado diretamente à indústria e depois de certo tempo, houve determinação da ré para que o pedido fosse acompanhado do recibo de depósito no ato de apresentação do mesmo na fábrica; que a ré não exigia que fosse efetivado um cadastro do cliente em momento anterior ou no momento da venda; que havia sim exigência de preenchimento de formulário "pedido", documento este enviado pela ré aos franqueados, nele constando os seguintes dados: nome (obrigatório), endereço (obrigatório), CPF (obrigatório), não se lembra se tinha o campo do RG, nome do vendedor e respectivo código (obrigatórios), sendo que o código era gerado pela Ortobom, produto (obrigatório) e código conforme tabela (obrigatório); que no formulário não constava a comissão do vendedor; que o repasse do malote com pedidos de vendas e devoluções tinha que ser efetivados dentro da semana, sendo que uns franqueados iam diariamente e outros com maior periodicidade (dentro da semana); que tinha ranking de vendedores dentre os franqueados quando ocorriam promoções e dos vendedores dos franqueados, este de forma contínua. Nada mais."*

**Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamado(a), respondeu:** *"Que nunca foi passado ao depoente a finalidade do cadastro de clientes; que, quando tem algum problema com o produto vendido ao cliente, este retorna na loja e nem tem ciência da troca do franqueado, com um processo bem burocrático; que é muito raro alguém (outro franqueado) que assuma a responsabilidade daquela loja que teve produto com problema; que já aconteceu de o depoente ver outro franqueado assumir problema de outro que fechou, sendo que o franqueado indicou o depoente na qualidade de gerente prático da indústria e pessoa que poderia resolver o problema do cliente; que geralmente é fornecido pelo franqueado o telefone da fábrica quando ocorre de existir um problema com outro franqueado; que já viu a utilização de cadastro de cliente para a solução de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

*problemas ocorridos com franqueados que fecharam; que não viu acontecer venda acima do preço de tabela da ré, porque as pessoas que iam comprar já tinham passado em duas lojas ao menos; que não tem conhecimento se o autor tinha franquias em Sinop; que o autor não assumiu a franquias de Sinop; que a ré comprava mesa e cadeira para o franqueado e não comprava computador; que acredita que tal fato ocorreu com o autor e que o valor era descontado em parcelas e o revendedor enviava cheques das pessoas ou da empresa que estava em seu nome; que já teve vez de presenciar a não abertura da loja franqueada em função da não apresentação de cheques; que o Gilmar Morato, gerente prático da ré em Campo Grande que estava na loja antes do autor; que a fábrica arcou com os custos da reforma da loja e que o autor estava junto, mas não participava financeiramente, porque a Ortobom contratou uma empreiteira para a reforma; que o revendedor Cristiano, anterior ao autor, entregou a loja e o depoente não sabe o motivo; que não sabe o motivo da ruptura contratual entre o autor e a ré, porque não trabalhava mais na empresa; que não havia penalidade quando a franqueada não fizesse a preparação da loja (papel picado e estrutura), somente a questão de divulgação do insucesso de vendas em reunião com os franqueados . Nada mais."*

---

**PAULO ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA,**

Oitiva da segunda testemunha do(a) reclamante: Sr(a) **CAROLINE GOMES DE CARVALHO**, brasileiro(a), vendedora, portador(a) da CI/RG n.º 1741963-8, SSP/MT, residente e domiciliado(a) à Avenida Castelo Branco, n.º 758, bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

A testemunha é advertida e compromissada.

**Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamante, respondeu:** *"Que manteve contrato com a Ortobom como franqueada; que era descontado 12%, independente do volume/valor de vendas, a título de aluguel; que o desconto era efetuado pela Ortobom; que auferia 30% de comissões, sendo que 12% eram retidos e sobrava 18% para a depoente e para pagar os vendedores; que era obrigatória e tinha que seguir à risca o valor da tabela fornecida pela ré; que tinha que vender em cima do preço da tabela da ré, porque senão descontavam; que a depoente nunca deu desconto acima do permitido pela tabela; que sempre vendia em cima da tabela; que as vendas a crédito eram feitas diretamente em nome da Ortobom; que os pedidos eram encaminhados com os cheques, duas a três vezes na semana tinha que levar na indústria, procedimento este exigido pela Ortobom; que o depósito em dinheiro era efetuado no mesmo dia e o recibo era anexado ao pedido e entregue na empresa; que existia uma ranking de franqueados que a depoente participava e havia um ranking de vendedores que a única vendedora da depoente participava; que era exigência da Ortobom enviar relatório das vendas com informação do nome do vendedor, loja, valor e também o fluxo de clientes nas lojas, os que compravam e os que não compravam; que era exigência da Ortobom o preenchimento dos campos referente aos dados dos clientes no pedidos, tais como RG, CPF, nome completo, endereço; que a reclamada fazia o pós-venda e se houvesse divergência entre as informações do franqueado e do cliente, fazia indagações ao*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

*franqueado; que os gerentes práticos da ré entravam na loja da depoente por 2,3,4 e 5 dias e faziam tal procedimento com periodicidade mensal e observavam a organização da loja e em caso de insuficiência de vendas do vendedor, o gerente prático orientava a demissão porque não estava vendendo; que antes de contratar o vendedor a depoente tinha que encaminhar o vendedor para a empresa para fins de treinamento; que a depoente só encaminhou a Elizângela que foi sua vendedora; que quando tinha cheque devolvido esse valor era abatido das comissões futuras. Nada mais."*

**Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamado(a), respondeu:** *"Que ficou 10 meses franqueada; que comprou a franquia do Sr. Leonir; que não comprou produtos para estoque além dos consignados; que para demitir empregados tinha que comunicar a reclamada, esta era a orientação; que o vendedor tinha que ter o perfil e era essa a exigência da ré; que a venda a crédito era efetuada em nome da própria Ortobom; que o valor líquido já era pago no próximo recebimento pela ré, independentemente da venda ter sido efetuada a crédito . Nada mais."*

---

**CAROLINE GOMES DE CARVALHO**

Neste momento com a concordância das partes, as testemunhas acima nominadas são dispensadas de assinar a ata e liberadas.

Oitiva da primeira testemunha do(a) reclamado(a): Sr(a) **VALDIRENE GLORIA ALVES CORREA SILVA**, brasileiro(a), comerciante , portador(a) da CI/RG n.º 1007582-8, SSP/MT, residente e domiciliado(a) à Rua Cel. José Augusto Gomes, n.º 73-A, bairro Construmat, Várzea Grande/MT.

A testemunha é advertida e compromissada.

**Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamado(a) respondeu:** *"Que não esteve presente no ato da venda da franquia ao autor; que não presenciou nenhuma transação entre autor e ré; que foi na inauguração na loja do autor; que nesse dia somente desejou sucesso ao autor; que teve conversas com o autor antes e depois da inauguração, tudo em torno da franquia; que somente conversou com o autor após a inauguração sobre venda dos produtos da franquia; que a conversa em que teve com o autor antes da inauguração, não havia nenhuma concretização de negócio entre autor e ré; que o autor disse que ia assumir a loja "franquia", "coisa bem objetiva"; que teve um auditor da ré que veio do Rio de Janeiro e ofertou não só a depoente, mas a todos os franqueados uma reforma, inclusive com ar condicionado; que após a inauguração não foi a loja do autor; que comprou a franquia do sr. Rodrigo Silva; que não fez reforma na loja; que quando comprou a loja pagou o valor de R\$ 60.000,00, sendo uma parte diretamente para o sr. Rodrigo R\$ 5.000,00 e R\$ 55.000,00 pagos pela reclamada ao sr. Rodrigo e descontados através de cheques que a depoente entregou para a ré; que pegou a loja do CPA, ao lado do Recanto Gaucho; que não sabe se o toldo que fica exposto no estacionamento da loja foi adquirido pelo Sr. Rodrigo ou pela Ortobom; que a depoente efetivamente pratica preços abaixo e acima da tabela pela ré, mas somente pratica prazos (cartão de crédito até 10 vezes e cheques) até o limite estabelecido pela ré; que não*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

*encaminhou todos os consultores para a ré quando da contratação de vendedor, e não encaminhou a Senhorita Joice para treinamento na ré; que já foi funcionária da Ortobom e tem mais vantagens se utilizar o cartão de crédito em nome da Ortobom, tudo em função do contrato assinado com a empresa ré; que não sabe nada do autor em Sinop; que tem estoque "não muito" além do consignado, que a maior parte é consignado; que o controle do estoque é do produto consignado; que o balancista somente conferia a mercadoria consignada; que as pessoas da ré que compareciam na loja da depoente somente para orientar sobre vendas e aumento da produtividade; que a depoente abre a loja todos os dias e tem autonomia do horário de funcionamento; que a Ortobom não tinha nenhuma exigência de comparecimento da depoente na loja. Nada mais."*

**Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamante, respondeu:** *"Que em relação aos depósitos em dinheiro, por vezes era depositado na conta da ré e por vezes na conta da depoente; que a depoente tinha que repassar os valores juntamente com os pedidos para a ré; que a depoente tem comissão de 30%; que pagou seu ponto na compra da loja; que o prédio é alugado; que a Ortobom paga o valor do aluguel e desconta da depoente 12%, independente das vendas (se for bem ou se for mal); Nada mais."*

**VALDIRENE GLORIA ALVES CORREA SILVA**

Neste momento com a concordância das partes, a testemunha acima nominada é dispensadas de assinar a ata e liberada.

Oitiva da segunda testemunha do(a) reclamado(a): Sr(a) **MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA**, brasileiro(a), profissão administradora, portador(a) da CI/RG n.º 10939580, SJMT, residente e domiciliado(a) à Rua Tenente Lira, n.º 12, Bloco 1, bairro Dom Aquino, nesta cidade.

A testemunha é advertida e compromissada.

**Às perguntas formuladas pela MM. Juiz(a), respondeu:** *"Que trabalha na ré, desde 2002; que é gerente financeiro. Nada mais."*

**Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamado(a) respondeu:** *"Que acompanhou a aquisição da franquia pelo autor; que o autor negociou a franquia da Isaac Póvoas com o Cristiano (ex franqueado); que antes do Rafael ser franqueado era funcionário de uma outra franquia; que o autor pagou para o Cristiano pelo ponto e o Rafael pagou, não se recordando o valor; que o Rafael fez empréstimo junto à Ortobom para pagar a referida franquia e não se recorda o valor exato; que o valor da reforma da loja do autor foi financiado pela Ortobom; que a reforma foi feita através de financiamento, este custeado pela Ortobom e pago de forma parcelada pelo autor; que o valor repassado a título de restituição é aferido entre o valor pago pelo Rafael à fabrica e o valor que o Rafael repassa ao consumidor final; que restituição é o valor que o franqueado paga o valor do produto consignado. Nada mais."*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT

**Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamante, respondeu:** *"Que não havia retenção de valor a título de aluguel, este era gratuito fornecido pela Ortobom ao autor. Nada mais."*

\_\_\_\_\_

testemunha

Neste momento com a concordância das partes, a testemunha acima nominada é dispensadas de assinar a ata e liberada.

Sem mais provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

A pedido, dispense a presença do preposto da ré (CLT 848, § 1º) e do advogado da ré, dispensando-os da assinatura da presente ata, mas cientificando-os da prolação da referida decisão a partir da presente Súmula número 197 do c. TST.

Nesse momento retorna o preposto da ré, para acompanhar a prolação da sentença.

## **I - RELATÓRIO**

**O autor aforou ação em face da ré, deduzindo pedidos e causa de pedir encartados às f. 03/27. Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.000,00 e juntou documentos.**

**Em audiência inaugural as partes compareceram, sendo infrutífera a proposta conciliatória inicial, sendo pela empresa apresentada contestação acompanhada de documentos. Pediu a ré a decretação de improcedência da ação.**

**Impugnação pelo autor às f. 671/678, ratificando os pedidos inaugurais e renovando os votos de acolhimento dos mesmos.**

**Em audiência foram interrogados autor e preposto da ré e ouvidas testemunhas.**

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. CONTRATO DE FRANQUIA X VÍNCULO DE EMPREGO

Alega o autor que manteve vínculo com a ré de 15/01/08 a 02/04/09, tudo mascarado sob o título de franquia ("simulação do contrato de franquia" - f. 08), alegando que houve violação ao estabelecido pelo artigo 2º, da Lei número 8.955/94. Pede o acolhimento da tese acima, a declaração de vínculo empregatício e o pagamento de verbas encartadas às f. 25/27.

Em sede de contestação, a ré alega a validade, legalidade e legitimidade do contrato de franquia, assinado pelo autor como signatário da contratante empresa RS Comércio de Colchões Ltda - ME e, de outro lado a ré Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Cuiabá - Ltda (Ortobom), inclusive com distrato anexado à defesa e com oito cláusulas, firmado em 02/04/09.

Sustenta que a relação entre as pessoas jurídicas foi estritamente comercial e venda entre fábrica e varejista e que "Na verdade, o reclamante está ludibriado pelo assédio de causídicos e bacharéis." (f. 565)

Afirma a ré que "nunca houve acerto, ou pagamento de comissão de venda, ou remuneração fixa, desconto de aluguel etc., seja com a pessoa física do reclamante, ou com a empresa franqueada" e que ... "Outra aberração, que transcende o bom senso, é o valor de R\$ 6.707,98, apontado como recebimento salarial mensal. A reclamada jamais remunerou o reclamante. Nunca houve acerto remuneratório da reclamada para com o reclamante, seja em 30% das vendas, ou 12% ou 18%. ... (f. 565).

### SEM RAZÃO A RÉ

A prova dos autos infirma as alegações empresariais e, nesse quadro, deve prevalecer o Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, ou seja, desmistificando os contratos formais e adentrando na realidade fática vivenciada pelas partes e desnudada pelo teor dos depoimentos das testemunhas abaixo nominadas:

*"Que trabalhou na ré de junho de 2005 a julho de 2008; que iniciou como avaliador comercial e passou a gerente prático; que já foi na loja da Generoso Ponce/Isaac Póvoas, onde o autor laborava; que na loja em que o autor laborava o depoente estava na função de gerente prático e tinha a gestão da loja sob sua responsabilidade; que como gerente prático tinha que supervisionava a gestão da loja, sendo que num primeiro momento detectava problemas de gestão e num segundo momento orientava o autor na solução do problema detectado; que o gerente prático ficava de 15 a 30 dias na loja; que o gerente prático mostrava as ações a serem feitas; que, por exemplo, via o lado pessoal dos vendedores e fazia avaliação, sendo que quando verificado que o vendedor não tinha aptidão o depoente orientava o autor para que o vendedor fosse substituído; **que quando a loja não tinha atitude pró-venda havia uma avaliação do local e o autor era orientado na***



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT

**atitude a ser tomada; que quando o vendedor ia ser admitido pelo autor tinha que passar obrigatoriamente por um treinamento na fábrica, dando como exemplo a vendedora Geisiane; que a vendedora só poderia ser avaliada pelo avaliador comercial (funcionário da Ortobom) se passasse pelo treinamento; que também ficou como gerente prático na loja do autor; que não poderia abaixar o preço da tabela da ré, pois se vendesse por valor inferior o franqueado tinha que pagar a diferença; que o franqueado tinha que obedecer os prazos estipulados pela ré para fins de parcelamento de compras; que não chegou a presenciar o autor em outro ponto de vendas; que já trabalhou em conjunto com o autor após as 18h para preparar a loja para evento programado para o dia subsequente; que a promoção (evento programado) era efetivado em todas as lojas franqueadas; que a promoção sai para toda a rede; que quando não era efetivada a decoração da promoção havia um questionamento "porque não teve papel picado e a decoração num todo"; que atualmente este preparativo é denominado preparação diária; que o balancista conferia a mercadoria do franqueado, de 15 em 15 dias; que foi fazer acompanhamento na loja do autor de 15 a 30 dias na inauguração e antes de sair de férias e passava habitualmente nas lojas franqueadas ... que não viu retenção de aluguel do autor, mas já viu o valor do aluguel ser retido de outros franqueados; que a percentagem de aluguel era de 12% independente do valor vendido; que a comissão que passava ao franqueado era de 30% (trinta por cento), sendo que com desconto dos 12% chegava a 18% líquido; que o pagamento dos vendedores era efetuado pelos 18% acima mencionados; que existia a pós venda do produto e o cliente era questionado sobre a forma de pagamento, se cheque, cartão de crédito ou dinheiro, sobre parcelamento, sobre cheque próprio ou de terceiro e também o cliente era questionado sobre quais produtos e a quantidade dos mesmos, sendo que, se houvesse divergência pelas informações prestadas pelo cliente e as repassadas pelo pedido, o franqueado era questionado sobre a divergência; que no começo em que o depoente iniciou o trabalho com a ré, o dinheiro de vendas pelo franqueado poderia ser repassado diretamente à indústria e depois de certo tempo, houve determinação da ré para que o pedido fosse acompanhado do recibo de depósito no ato de apresentação do mesmo na fábrica; que a ré não exigia que fosse efetivado um cadastro do cliente em momento anterior ou no momento da venda; que havia sim exigência de preenchimento de formulário "pedido", documento este enviado pela ré aos franqueados, nele constando os seguintes dados: nome (obrigatório), endereço (obrigatório), CPF (obrigatório), não se lembra se tinha o campo do RG, nome do vendedor e respectivo código (obrigatórios), sendo que o código era gerado pela Ortobom, produto (obrigatório) e código conforme tabela (obrigatório); que no formulário não constava a comissão do vendedor; que o repasse do malote com pedidos de vendas e devoluções tinha que ser efetivados dentro da semana, sendo que uns franqueados iam diariamente e outros com maior periodicidade (dentro da semana); ... que é muito raro alguém (outro franqueado) que assuma a responsabilidade daquela loja que teve produto com problema; que já aconteceu de o depoente ver outro franqueado assumir problema de outro que fechou, sendo que o franqueado indicou o depoente na qualidade de gerente prático da indústria e pessoa que poderia resolver o problema do cliente; que não viu acontecer venda acima do preço de tabela da ré, porque as pessoas que iam comprar já tinham passado em duas lojas ao menos; ... que a ré comprava mesa e cadeira para o fraqueado**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT

***e não comprava computador; que acredita que tal fato ocorreu com o autor e que o valor era descontado em parcelas e o revendedor enviava cheques das pessoas ou da empresa que estava em seu nome; ... que a fábrica arcou com os custos da reforma da loja e que o autor estava junto, mas não participava financeiramente, porque a Ortobom contratou uma empreiteira para a reforma; (PAULO ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, g. n.)***

***"Que manteve contrato com a Ortobom como franqueada; que era descontado 12%, independente do volume/valor de vendas, a título de aluguel; que o desconto era efetuado pela Ortobom; que auferia 30% de comissões, sendo que 12% eram retidos e sobrava 18% para a depoente e para pagar os vendedores; que era obrigatória e tinha que seguir à risca o valor da tabela fornecida pela ré; ... que as vendas a crédito eram feitas diretamente em nome da Ortobom; que os pedidos eram encaminhados com os cheques, duas a três vezes na semana tinha que levar na indústria, procedimento este exigido pela Ortobom; que o depósito em dinheiro era efetuado no mesmo dia e o recibo era anexado ao pedido e entregue na empresa; que existia uma ranking de franqueados que a depoente participava e havia um ranking de vendedores que a única vendedora da depoente participava; que era exigência da Ortobom enviar relatório das vendas com informação do nome do vendedor, loja, valor e também o fluxo de clientes nas lojas, os que compravam e os que não compravam; que era exigência da Ortobom o preenchimento dos campos referente aos dados dos clientes no pedidos, tais como RG, CPF, nome completo, endereço; que a reclamada fazia o pós-venda e se houvesse divergência entre as informações do franqueado e do cliente, fazia indagações ao franqueado; que os gerentes práticos da ré entravam na loja da depoente por 2,3,4 e 5 dias e faziam tal procedimento com periodicidade mensal e observavam a organização da loja e em caso de insuficiência de vendas do vendedor, o gerente prático orientava a demissão porque não estava vendendo; que antes de contratar o vendedor a depoente tinha que encaminhar o vendedor para a empresa para fins de treinamento; que a depoente só encaminhou a Elizângela que foi sua vendedora; que quando tinha cheque devolvido esse valor era abatido das comissões futuras. ... que para demitir empregados tinha que comunicar a reclamada, esta era a orientação; que o vendedor tinha que ter o perfil e era essa a exigência da ré; que a venda a crédito era efetuada em nome da própria Ortobom; que o valor líquido já era pago no próximo recebimento pela ré, independentemente da venda ter sido efetuada a crédito (CAROLINE GOMES DE CARVALHO, g. n.)***

***"... que o autor pagou para o Cristiano pelo ponto e o Rafael pagou, não se recordando o valor; que o Rafael fez empréstimo junto à Ortobom para pagar a referida franquia e não se recorda o valor exato; que o valor da reforma da loja do autor foi financiado pela Ortobom; que a reforma foi feita através de financiamento, este custeado pela Ortobom e pago de forma parcelada pelo autor; que o valor repassado a título de restituição é aferido entre o valor pago pelo Rafael à fábrica e o valor que o Rafael repassa ao consumidor final; que restituição é o valor que o franqueado paga o valor do produto consignado. ... que não havia retenção de valor a título de aluguel, este era***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

***gratuito fornecido pela Ortobom ao autor. (MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA, g.n.)***

Ressalto, ainda, que o depoimento da testemunha **VALDIRENE GLORIA ALVES CORREA SILVA** não transmitiu segurança ao magistrado que a esta subscreve, no momento da colheita da prova, por seus gestos e maneira de se portar, sempre olhando para a direção do preposto da ré e advogado que o acompanhou, como se quisesse aprovação após cada resposta, tudo nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

Do conjunto probatório emerge que houve dissimulação contratual para que o contrato de emprego fosse mascarado, ou seja, visou-se no caso concreto abster a mão de obra do trabalhador e o respectivo despojamento dos direitos garantidos pelos Preceitos Consolidados, conduta vedada pelo artigo 9º, da CLT, in verbis:

9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Também são aplicáveis ao caso o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF); o artigo 170 da CF (A utilização da propriedade observando a valorização do trabalho); a boa fé objetiva que deve nortear os contratos (CC 113) e também o disposto pelo artigo 122 do CC e a observância dos limites contratuais e a vedação do excesso (CC 187).

Sob essa ótica, considero que não existiu contrato de franquia e sim a utilização pela ré de empregados (Sr.Rafael - autor, Senhora Valdirene - ex empregada) para a constituição de empresas ditas franqueadas para a única e exclusiva finalidade de inserir no competitivo mercado os produtos (colchões - aliás de ótima qualidade) e, por certo, conquistando tal qualidade à base de expedientes não admitidos pelo Direito.

Afiro, ainda, que a ré promovia ingerência em relação ao autor, dito "franqueado", pois havia imposição de treinamento (e avaliação) prévia do vendedor do "parceiro"; havia a subtração/desconto de 12% a título de aluguel, independentemente do valor da vendas; havia um rígido controle de vendas e recebimentos; existiu entre as partes determinação pela ré, dirigida ao autor, de obrigatoriedade de cadastro dos clientes, com todos os dados do mesmo para todos os fins (cobrança, constatação de satisfação, etc), cadastro este veiculado pelo formulario de pedidos entregue aos "franqueados" (DENTRE ESTES O AUTOR), sendo que havia uma averiguação sobre os produtos vendidos, ou seja, uma fiscalização efetiva e um "modus operandi" que manieta o "parceiro franqueado", neste caso o autor. Não havia liberdade. Havia subordinação.

Restou evidente a pessoalidade na prestação de serviços, este elemento denunciado desde o tempo em que o autor era formalmente empregado da empresa e que não teve mudança de "presença", já que tinha que se reportar diariamente à ré, em loja fornecida pela empresa e por esta reformada, tinha que visitar a matriz (indústria) por alguns dias na semana para encontro de contas (dos pedidos, acompanhados dos cheques e recibos de depósitos), já que os pagamentos com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

cartão de crédito saíam em nome da ORTOBOM. Caracterizada a não eventualidade, também e pelos mesmos fundamentos.

A onerosidade é inconteste. Havia repasse de comissões à base de 30% e destes havia a retenção pela empresa ré de 12%, resultando em 18% para o autor "franqueado", sendo que deste valor o autor efetivava o pagamento dos seus vendedores.

Pelo exposto, considero presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatícios entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, no período de 15/01/08 a 02/04/09, tendo a ruptura contratual sido promovida pela empresa, sem justo motivo (Súmula 212 do Colendo TST), exercendo o autor a função de gerente.

Em relação à remuneração, fixo-a em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conjugando o encargo probatório que competia à ré (CLT 464) e a confissão do autor, no particular.

Deverá o autor, no prazo de, 48 horas a contar do trânsito em julgado da presente, apresentar sua CTPS no balcão da Secretaria para que a ré efetive as anotações pertinentes, obrigação esta a ser cumprida a contar do 5º dia útil subsequente ao trânsito em julgado, devendo devolver o documento profissional no balcão da Secretaria nas 48 horas subsequente. Em caso de não cumprimento pela ré da determinação, determino que a Secretaria efetive tais anotações, sem qualquer menção à origem ou autoria, tudo nos termos do artigo 39, §§ 1º e 2º, da CLT.

Acolho o pedido, em parte, e extingo o feito, com resolução do mérito (CPC 269, I).

## **2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES**

Alega o autor serem devidas diferenças de comissões à base de 12%, conforme planilha de f. 18, onde a empresa estava "retendo 12% (doze por cento) a título de pagamento de aluguel do imóvel comercial onde funciona a Loja Franqueada onde o Reclamante trabalhava." (f. 18).

Nesse ponto, **SEM RAZÃO O AUTOR.**

Explico: esta decisão está pautada no Contrato Realidade mantido entre as partes e a utilização de desconto do "aluguel", este mascarado pelo desconto incondicional e inalterável de 12% da comissão de 30% era expediente que visou tão só a subtração dos direitos trabalhistas do autor, expediente este desvendado e desconsiderado pela presente decisão.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o contrato entre as partes, na realidade, foi sempre no patamar de 18%, isto é, o autor sempre recebeu à base de 18% as comissões de venda que, após o pagamento dos vendedores, resultava, em média, no valor de R\$ 4.000,00 de sua remuneração mensal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

Rejeito o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito (CPC 269, I).

### **3. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES**

Postula o autor a devolução de cheques descontados, no valor de R\$ 3.878,98.

A ré insurge-se em relação ao pleito e pede a improcedência do mesmo.

Considerando a declaração do vínculo de emprego entre as partes e, ainda, que os riscos da atividade empresarial são e devem ser a cargo daquele que assume, assalaria e dirige a prestação de serviço, aplico ao caso o disposto no caput do artigo 2º, da CLT, in litteris:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (g. n.)

Nessa tela, admitir que o autor arque com o pagamento dos cheques devolvidos dos clientes seria o mesmo que transferir ao trabalhador os riscos do negócio. Não, não e não! Aplico ao caso o disposto no artigo supracitado e, também, o disposto pelos artigos 113, 122 e 187 do Código Civil.

O valor de R\$ 3.878,98 não foi impugnado em contestação, motivo pelo qual consolido-o como valor do débito (devolução de cartões)

Acolho o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito (CPC 269, I).

### **4. FÉRIAS + 1/3**

Assevera ter direito ao pagamento de férias + 1/3 do período de 15/01/08 a 02/04/09, pedindo o autor a condenação da empresa ré na referidas parcelas.

Considerando a declaração do vínculo de emprego, esta estampada no capítulo 1, em função do disposto nos artigos 7º, XVII e artigos 134 e 145 da CLT, devido o pagamento de férias + 1/3, ao autor

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

Inexistente recibo de pagamento das parcelas em comento, condeno a ré a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

pagar ao autor férias no importe de R\$ 4.000,00 + 1/3 no importe de R\$ 1.333,33 do período de 15/01/08 a 14/01/09 e R\$ 1.000,00 + 1/3 R\$ 333,33, estes últimos valores relativos ao período de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, tudo considerando o período de 15/01/09 a 02/05/09 (4/12 avos) em função da inteligência da OJ número 82 da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Estes valores sofrerão correção monetária e incidência de juros.

Acolho o pedido e extingo o feito com resolução do mérito.

#### **5. GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Assevera ter direito ao 13º salário de 2008 (integral) e 2009 de forma proporcional, postulando o autor a condenação da empresa ré na referidas parcelas.

Considerando a declaração do vínculo de emprego, esta estampada no capítulo 1, em função do disposto nos artigo 7º, VIII e artigos 1º e 2º, ambos da Lei número 4.090, devido o pagamento de gratificação natalina pela ré ao autor.

Inexistente recibo de pagamento das parcelas em comento, condeno a ré a pagar ao autor 13º salário de 2008 no importe de R\$ 4.000,00 e de 2009 (4/12 avos) no valor de R\$ 1.333,33 de 1º/01/09 a 02/05/09 em função da inteligência da OJ número 82 da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Estes valores sofrerão correção monetária e incidência de juros.

Acolho o pedido e extingo o feito com resolução do mérito.

#### **6. AVISO PRÉVIO**

Deduziu o autor o pedido de aviso prévio, este construído sob a permissão de vínculo de emprego mantido com a ré.

Considerando a declaração do vínculo de emprego, esta estampada no capítulo 1, devido o pagamento de aviso prévio pela ré ao autor, em função do disposto no artigo 487, § 1º da CLT, ora transcrito:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

**§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.**

Inexistente recibo de pagamento das parcelas em comento, condeno a ré a pagar ao autor aviso prévio, no importe de R\$ 4.000,00. Este valor sofrerá correção monetária e incidência de juros.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

Acolho o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**7. FGTS + 40%**

Considerando o vínculo de emprego declarado no interreino de 15/01/08 a 02/04/09, devidos os depósitos de FGTS no referido lapso, tendo como base de cálculo a remuneração mensal do autor (R\$ 4.000,00) e conjugada com a alíquota de 8%, tudo nos termos do artigo 15 da Lei número 8.036.

De igual forma, em função da ruptura contratual promovida pelo empregador, devida a multa de 40% sobre o saldo fundiário devido pela empresa, tudo em conformidade e pelos parâmetros ditados pelo § 1º, do artigo 18 da Lei número 8.036.

Em função de extinção do pacto laboral, infrutífero o depósito fundiário em conta vinculada, motivo pelo qual determino a indenização direta (FGTS + 40% - do período contratual e das rescisórias) pela empresa ao autor.

Acolho o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**8. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

Indevida a multa do artigo 467 da CLT, visto que ao apresentar a contestação, com negativa de vínculo empregatício, a empresa controverteu e negou a existência qualquer pagamento rescisório.

Rejeito o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**9. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Divergindo do consolidado posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho que, em casos tais quais o presente, não defere a multa pretendida pelo auto, com o devido respeito e atento ao alto posicionamento edificado em orientação jurisprudencial, ousou discordar e entendo que a decisão tem efeitos "ex tunc", isto é, declara a existência de fatos e o seu respectivo enquadramento às normas vigente ao tempo da contratação.

No caso vertente, conforme declarado pelo capítulo 1, houve vínculo de emprego e até o presente momento não foram quitadas verbas rescisórias, premissas que embasam a declaração de violação dos prazos estabelecidos pelo § 6º do artigo 477 da CLT e aplicação da multa prevista no § 8º da referida norma, a saber:

**Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

**percebido na mesma empresa.** (g. n.)

§ 1º - (omissis)

§ 2º - (omissis)

§ 3º - (omissis)

§ 4º - (omissis)

§ 5º - (omissis)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º - (omissis)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Em função do exposto, condeno a ré a pagar ao autor multa do artigo 477 da CLT (§ 8º), no importe de R\$ 4.000,00.

Acolho o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

## **9. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Empregador e empregado arcarão com os custos de contribuição social da presente condenação (CF 195), sendo que a cota devida por aquele será agregada à execução e a deste debitada de seu crédito bruto.

Extingo o feito com resolução do mérito (CPC 269, I).

## **10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Não tem espaço, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios pretendidos e postulados com a inicial, posto que vigora o "ius postulandi" e, ainda, somente são deferidos os assistenciais quando a parte hipossuficiente está assistida pelo Sindicato de sua categoria, tudo em obediência aos requisitos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei número 5.584.

Adoto os fundamentos especificados nas Súmulas números 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e rejeito o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

## **11. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Atendidos os pressupostos fáticos, considerando que o trabalhador é hipossuficiente, concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita, com base nos incisos XXXIV e XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República e artigo 790, § 3º, da CLT.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

Acolho o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isso, nos autos da ação número 00629.2009.008.23.00-1 em que RAFAEL ANISIO DE CASTRO LIMA figura como autor e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA está alocada no pólo passivo, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS apresentados, fixando os dados contratuais (cf. capítulo 1), concedendo ao trabalhador os benefícios da Justiça gratuita e condenando a ré a pagar ao autor as verbas abaixo discriminadas (extinguindo os pedidos com resolução do mérito - CPC 269, I):

- a) aviso prévio;
- b) Férias + 1/3 (integral e proporcional);
- c) 13ºs salários (2008 e 2009 proporcional);
- d) FGTS + 40% (do período contratual e das rescisórias);
- e) multa do artigo 477, § 8º da CLT; e
- f) devolução de cheques.

Rejeito os demais pedidos, extinguindo-os com resolução do mérito (CPC 269, I).

Deverá o autor, no prazo de, 48 horas a contar do trânsito em julgado da presente, apresentar sua CTPS no balcão da Secretaria para que a ré efetive as anotações pertinentes, obrigação esta a ser cumprida a contar do 5º dia útil subsequente ao trânsito em julgado, devendo devolver o documento profissional no balcão da Secretaria nas 48 horas subsequente. Em caso de não cumprimento pela ré da determinação, determino que a Secretaria efetive tais anotações, sem qualquer menção à origem ou autoria, tudo nos termos do artigo 39, §§ 1º e 2º, da CLT.

Liquidação por simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma do disposto pelo artigo 883 da CLT, artigo 39, § 1º, da Lei número 8.177, Súmulas 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além da aplicação das tabelas de correção deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Imposto de renda a ser retido na disciplina do artigo 46 da Lei n. 8.541.

Empregador e empregado arcarão com os custos de contribuição social da presente condenação (CF 195), sendo que a cota devida por aquele será agregada à execução e a deste debitada de seu crédito bruto.

Para fins do estabelecido pelo § 3º, do artigo 832 da CLT, as parcelas encartadas nas letras "a" e "c" têm natureza salarial e as das letras "b", "d", "e" e "f" têm natureza indenizatória.

Os cálculos de liquidação contendo o valor da condenação devidamente atualizado, e contendo o valor de custas da condenação e custas de liquidação, será juntado aos autos em 10/09/2009 às 18h59m, cientes as partes (Súmula 197 do c. TST) para fins de início da contagem do prazo recursal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT**

Incidentes as disposições da Lei número 11.232.

Nada mais. Encerrada às 21h06m.

***RENATO DE MORAES ANDERSON***  
**Juiz do Trabalho**

---

Reclamante / Autor (a)

---

Reclamado / Réu

---

Advogado(a) do reclamante / autor (a)

---

Advogado(a) do Reclamado / Réu

*LIZIANE FERREIRA LESMO BARCELOS*  
*Secretária de Audiências*